



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 676, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6624/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º Quando se tratar de veículo automotor, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, concessionárias e montadoras brasileiras, no início da veiculação dos anúncios publicitários previstos no § 1º deste artigo, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos. (NR)

§5º A fabricante é obrigada a informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, concessionárias e montadoras brasileiras, do recall feito no exterior cujo modelo seja comercializado em território nacional.

§6º O atendimento ao recall é obrigatório, nos termos da intimação a ser encaminhada ao proprietário do veículo pelo órgão executivo de trânsito, para a realização do reparo.

§7º O prazo máximo para realização do reparo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega do veículo na concessionária ou na montadora.

§8º Realizado o serviço constante do recall, as empresas responsáveis emitirão comprovante ao proprietário do veículo e encaminharão ao órgão executivo de trânsito dentro do prazo de 30 dias após o prazo previsto para recall, listagem contendo os números dos chassis dos veículos reparados.

§ 9º A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará as penas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de veículos produzidos no Brasil tem crescido vertiginosamente nos últimos anos, e com ele a quantidade de recall de veículos. Segundo dados do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, o número de veículos que tiveram de voltar às lojas para reparos em 2010, é o segundo maior desde a criação, há 20 anos, do Código de Defesa do Consumidor. Devemos considerar ainda que o ano de 2010 foi o ano em que as vendas de veículo bateram recorde, com 3,5 milhões de unidades.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor obriga empresas a recolherem produtos que coloquem em risco a vida e a saúde dos consumidores. Para se ter uma ideia, o número de veículos convocados em recall no ano de 2010 por causa de defeito de fabricação praticamente dobrou em relação a 2009. Foram 63 campanhas envolvendo 1,432 milhão de automóveis e motocicletas, um aumento de 96,4% em relação aos 729,5 mil veículos incluídos nas 44 campanhas do ano anterior. E 2011 não começou diferente.

Segundo informações publicadas no Estadão, o volume de 2010 só perde para o de 2000, quando 1,713 milhão de automóveis e motos passaram por recall. Na época defeito no cinto de segurança do modelo resultou em dois acidentes com vítimas fatais.

Portanto, o consumidor/contribuinte não pode esperar por períodos longos para a correção do defeito. No ano de 2010, vários proprietários tiveram de esperar entre um a três meses para que o veículo fosse consertado, por falta de peças. Muitos, tiveram que recorrer à justiça e aos órgãos de defesa do consumidor para terem seus direitos assegurados.

Em todo o Brasil temos constatado casos de recall, onde consumidores sofreram grave acidente num veículo que apresentava problema de fabricação. Vale destacar o caso envolvendo as Concessionárias da Toyota de Belo Horizonte que, em 22/04/2010, acataram a determinação do Promotor de Justiça Amauri Artimos da Matta, coordenador da Área de Produtos do Procon Estadual, e suspenderam as vendas do automóvel Corolla.

A medida foi tomada devido a supostos defeitos de aceleração involuntária do automóvel, provocada pelo travamento do pedal do acelerador devido ao deslocamento dos tapetes, o que já teria resultado em acidentes. A bancária Patrícia Corrêa Mourthê afirmou que o defeito por pouco não causou uma tragédia. Ela conta que, em outubro do ano passado, chocou seu Corolla contra a pilastra da garagem de seu prédio, no Bairro Luxemburgo, em Belo Horizonte, depois que o carro acelerou repentinamente quando chegava em casa. O acidente resultou em perda total do veículo e em lesões corporais. Sem conseguir parar o carro, ela o conduziu pelos dois pavimentos da garagem, até bater.

Assim, as montadoras devem investir em mecanismos preventivos, a fim de evitar o aumento do volume acidentes provocados por veículos que saem defeituosos do pátio de fabricação, a fim de evitar acidentes que podem chegar a morte.

As fabricantes alegam que o índice de defeitos é de 0,05% sobre o total produzido, entretanto, para a pessoa que adquiriu o veículo defeituoso esse índice é de 100%. Se alegam que os problemas são uma exceção, deveriam se esforçar para saná-los completamente e com mais agilidade, pois para elas pouco representaria a substituição dos veículos defeituosos.

Diante dessa situação, faz-se necessário criar instrumentos que obriguem os fabricantes a sanarem as falhas constatadas em um prazo curto para que não coloquem em risco a vida e a saúde dos consumidores.

Diante do aqui exposto, e considerando o inquestionável mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

.....

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO